



FUNDAMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE CONTRARIEDADE AO VETO DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI No. 032/2009 QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MARACAJU PARA O EXERCÍCIO DE 2010”, ENVIADO ATRAVÉS DA MENSAGEM EXECUTIVA N. 001, DE 04 DE JANEIRO DE 2010:

Diante do veto apresentado pelo executivo municipal em face das emendas ao Projeto de Lei nº. 032/2009, a COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, representada pelo seu presidente, VER. GILSON MARCONDES apresenta RELATÓRIO E PARECER a respeito das justificativas que fundamentam o *VETO* ao Projeto de Lei 032/2009, MANIFESTANDO NESTE SEU PARECER, conforme segue:

Com fulcro nos princípios constitucionais, bem como no Estado Democrático de Direito, balizado pela harmonia e independência dos poderes entre si, nos termos do que dispõe as Cláusulas Pétreas dispostas no Art. 60, § 4º da CF/88 e, na busca do melhor para o bem comum e pautado no poder de decisão soberana desta Casa de Leis, é o relatório que segue:

PRELIMINARMENTE

Primeiramente há que se esclarecer que nos termos dos parágrafos §3º. e §4º. Do artigo 166 da Constituição Federal, é prerrogativa do Poder Legislativo o direito de realizar emendas aos projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, prevendo a possibilidade de o Legislativo emendar inclusive projetos de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, tais como os relativos ao PPA, LOA e LDO.

Ao longo da justificativa do Veto ao Orçamento Anual de Maracaju para 2010, o parecer alega em cada uma das emendas propostas pelo legislativo que:

“... fere a programação planejada pelo Poder Executivo em atender a coletividade e, remanejar recursos sem um

**Câmara Municipal de
Maracaju**



A casa do cidadão
CNPJ 15.469.117/0001-96

estudo aprofundado e sem conhecimento necessário das necessidades, corre-se o risco de inviabilizar as ações governamentais prejudicando o interesse público.”

Tal afirmação fere o direito constitucional à luz do seu artigo 166, posto que, diante do direito de emendar o projeto orçamentário, é sugerido que o Legislativo Municipal não teria condições de analisar e emitir juízo de valor sobre as necessidades do nosso município para propor tais emendas. Ademais, o próprio executivo municipal, em cumprimento às exigências legais, apresentou o QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA, o ANEXO DAS RECEITAS e o DETALHAMENTO DE PROGRAMA DE TRABALHO em anexo ao Projeto de Lei 032/2009, nos quais foram baseadas a elaboração das emendas.

Outra questão a ser ponderada com relação ao projeto da lei orçamentária é de que a *“...programação planejada pelo Poder Executivo...”* é externalizada e representada pelo PPA – Plano Plurianual, o qual já foi promulgado por esta casa de leis em virtude da negativa de fazê-lo por parte do executivo municipal, e já se encontra em vigor, portanto, sendo obrigatório o seu cumprimento. Deste feito, o orçamento anual de Maracaju para 2010 não pode divergir o seu conteúdo do Plano Plurianual, ao contrário, deve ser compatível com o PPA, conforme exige a Constituição Federal em seu artigo 165, § 7º. e o Artigo 5º. Da lei Complementar nº. 101/2000:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, **compatibilizados com o plano plurianual**, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.”

Art. 5º da Lei Complementar nº. 101/00:

“O projeto de lei orçamentária anual, elaborado **de forma compatível com o plano plurianual**, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar”.

Feitas estas considerações preliminares, passaremos a analisar pontualmente o Veto apresentado:

VETO À EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001/32/2009

A emenda proposta tem o escopo de colocar de maneira expressa no projeto de lei a obrigação do executivo municipal em atender os limites constitucionais com relação ao repasse de recursos ao legislativo municipal, tendo em vista que na época de sua elaboração a EC nº. 58/2009 ainda não estava em vigor e ainda, a existência de inúmeras ADINs que discutiam o seu conteúdo.

Deste feito, a emenda nada mais fez que vincular o executivo municipal ao atendimento da norma constitucional, independentemente de índices ou valores colocados no projeto, vinculando a sua aplicação aos índices constitucionais, independentemente de quais estejam em vigor à época da execução da LOA.

Ademais, o *veto* a esta emenda está fundamentalmente baseado na incorreção numérica de um artigo, posto que acrescentou um texto ao projeto, todavia, a mera incorreção numérica de indicação de um artigo não pode comprometer o conteúdo de um artigo que faz manutenção ao *Texto Constitucional*, podendo ser corrigido no momento da compilação e publicação da lei.

VETO À EMENDA ADITIVA Nº. 002/032/2009

Primeiramente, esta emenda tem a finalidade de compatibilizar a funcional programática do PPA a do orçamento, em respeito às exigências constitucionais e da LC nº. 101/2000.

No veto se menciona que a origem de tal funcional programática deveria ser na LDO, quando na verdade, sua programação e planejamento deve estar disposta no PPA, tendo sido

promulgado já com esta alteração. Ademais, nada impede que haja a mudança na LDO, se assim o executivo entende necessário para o atendimento aos universitários de Maracaju, devendo ser respeitado o requisito da prerrogativa de competência na propositura de tal alteração.

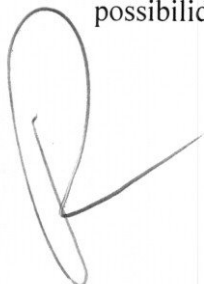
O veto ainda menciona a exigência de lei para autorizar tal destinação de recursos, informando logo após a existência de tal legislação municipal, Lei nº. 1.407/2005, tornando vago o apontamento.

Quando o veto aponta *“a gama de ações que serão prejudicadas com a diminuição de verbas de acordo com a Portaria STN/SOF nº. 163/2001”*, apresenta tão somente uma cópia das ações autorizadas pela portaria, não demonstrando as efetivas e reais ações constantes do projeto orçamentário e seus respectivos valores que poderiam estar sendo prejudicadas com o remanejamento do recurso. Ou seja, o executivo alega que há um prejuízo, mas não demonstra qual seria, nem a real possibilidade de sua ocorrência, ficando vazia tal justificativa.

VETO À EMENDA ADITIVA Nº. 003/032/2009

Mais uma vez, é levantada uma justificativa vazia e sem aplicabilidade no plano prático ao tentar justificar-se o *VETO* a uma emenda que vai de encontro com as necessidades de nossa região produtiva, o que privilegia o interesse público e não o prejudica conforme mencionado no veto, tendo em vista tratar-se de setor produtivo, gerador de renda fiscal, trabalho e avanço para o município.

Assim, repetidamente o executivo apresenta tão somente uma cópia das ações autorizadas pela portaria, não demonstrando as ações efetivas, constantes do projeto orçamentário e seus respectivos valores que poderiam sofrer prejuízo com o atendimento – cumprimento à emenda. Ou seja, foi mencionado que poderia haver um prejuízo no plano teórico, mas não foi demonstrada a possibilidade real de o mesmo ocorrer.



Menciona o veto que esta emenda aditiva suprimiu recursos inviabilizando o pagamento do consumo de água do poder público para a SANEMAR, autarquia municipal, através do elemento de despesa 91. Ora, devemos considerar dois pontos com relação a esta afirmação inverídica.

Primeiro no sentido de que a SANEMAR ainda é objeto de demanda no judiciário não tendo até o presente momento uma decisão definitiva a respeito da concessão dos serviços de água, saneamento e esgoto em Maracaju.

Segundo, que os pagamentos continuam sendo feitos à SANESUL, responsável pela prestação de serviços através do elemento de despesa 33.90.39, distribuído em todas as secretarias, todavia, o executivo municipal não apresentou a discriminação de gastos com consumo de água por secretaria para que pudéssemos verificar o real prejuízo com a supressão de valor.

Ademais, o Legislativo Municipal diante de quaisquer necessidades que possam surgir na execução do orçamento, estará disposto a analisá-lo e alterá-lo com vistas a auxiliar o Executivo Municipal no cumprimento do orçamento e, mais do que isso, atender ao interesse público e as necessidades de Maracaju.

VETO À EMENDA Nº. 004/032/2009

A ausência de legislação específica para regular e, ainda vincular o repasse do município para o Hospital através de subvenção social não pode ser empecilho a tal emenda, tendo em vista que pode ser legislado a respeito a qualquer momento, diante da necessidade.

VETO À EMENDA ADITIVA Nº. 005/032/2009

Novamente quando o veto aponta **“a gama de ações que serão prejudicadas com a diminuição de verbas de acordo com a Portaria STN/SOF nº. 163/2001”**, apresenta tão somente

**Câmara Municipal de
Maracaju**



A casa do cidadão
CNPJ 15.469.117/0001-96

uma cópia das ações autorizadas pela portaria, não demonstrando as ações efetivas, constantes do projeto orçamentário e seus respectivos valores que poderiam sofrer prejuízo. Ou seja, foi mencionado que poderia haver um prejuízo no plano teórico, mas não foi demonstrada a possibilidade real de o mesmo ocorrer.

Ademais, menciona o veto que na elaboração do orçamento, o valor direcionado para o “PROGRAMA DE APOIO E PROTEÇÃO A PESSOA IDOSA” foi definido junto à secretaria competente de acordo com sua necessidade, levando-se em consideração a “CAPACIDADE DE RECEITA DO MUNICÍPIO”.

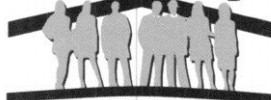
Ora, convenhamos que a adição/supressão de um valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) não é muito impactante em um município com projeção orçamentária de arrecadação prevista de R\$78.421.000 (Setenta e oito milhões, quatrocentos e vinte e um milhões), com vistas a atender ações de cunho social, que visam o interesse público, tão aclamado nesta explanação pelo Executivo Municipal.

VETO À EMENDA ADITIVA Nº 006/032/2009

Mantêm-se o veto.

VETO À EMENDA ADITIVA Nº. 07/032/2009

Mais uma vez menciona o veto que esta emenda aditiva suprimiu recursos inviabilizando o pagamento do consumo de água do poder público para a SANEMAR, autarquia municipal, através do elemento de despesa 91. Ora, devemos considerar dois pontos com relação a esta afirmação inverídica.



Primeiro no sentido de que a SANEMAR ainda é objeto de demanda no judiciário não tendo até o presente momento uma decisão definitiva a respeito da concessão dos serviços de água, saneamento e esgoto em Maracaju.

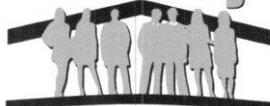
Segundo, que os pagamentos continuam sendo feitos à SANESUL, responsável pela prestação de serviços através do elemento de despesa 33.90.39, distribuído em todas as secretarias, todavia, o executivo municipal não apresentou a discriminação de gastos com consumo de água por secretaria para que pudéssemos verificar o real prejuízo com a supressão de valor.

Ademais, o Legislativo Municipal diante de quaisquer necessidades que possam surgir na execução do orçamento, estará disposto a analisá-lo e alterá-lo com vistas a auxiliar o Executivo Municipal no cumprimento do orçamento e, mais do que isso, atender ao interesse público e as necessidades de Maracaju.

VETO À EMENDA ADITIVA Nº. 08

Mais uma vez o executivo municipal baseia o seu veto na colocação de que a elaboração da lei orçamentária foi feita com base em estudos para planos de investimentos e programações planejadas, sugerindo que as emendas não obedeceram ao mesmo cuidado e do atendimento ao interesse público.

Todavia, mesmo pautando-se por esta via, não apresenta junto do veto estes “estudos para planos de investimentos”, admitindo, ainda, que após todos estes estudos aprofundados, “quase a totalidade dos recursos ordinários do município são consumidos por despesas correntes”, o que se choca com uma das prioridades da administração pública, que é de enxugar suas despesas, possibilitando a canalização de recursos próprios para investimentos em áreas tão defasadas como a *educação*, que é objeto desta emenda.



Assim, concluímos que é, no mínimo, contraditória esta posição do Executivo Municipal, que de um lado coloca a inviabilidade de atendimento a uma emenda deste cunho em detrimento de suas despesas e de outro o atendimento ao interesse público, exaustivamente utilizado na fundamentação.

EMENDA ADITVA 09/032/2009

Nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei Complementar nº. 101/2000, são três os requisitos para o município poder atender ao repasse indicado na emenda, quais sejam:

- Autorização por lei específica
- Atender às condições estabelecidas na LDO
- Estar prevista no orçamento

O referido dispositivo legal, bem como a doutrina correlata não indica a existência de uma ordem de prioridade para o atendimento das exigências. Sendo assim, o Legislativo Municipal estaria cumprindo uma das exigências com a emenda, fazendo a previsão orçamentária. Ademais, na LDO consta a previsão para atendimento a entidades de assistência social, médica, educacional ou cultural, sem finalidade lucrativa, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 4.320/64.

A ausência de lei específica para regulamentar a operação não pode ser empecilho, nem justificativa para o veto a esta emenda, tendo em vista que pode ser regulamentada posteriormente, sendo a necessidade mais urgente a previsão orçamentária, visto que é única a oportunidade.

Ademais, a destinação destes recursos atende o interesse público.



VETO À EMENDA ADITVA Nº. 010/032/2009 ✓

Mantém o veto.

VETO À EMENDA ADITVA Nº. 011/032/2009 ✓

Mantém o veto.

VETO À EMENDA ADITVA Nº. 012/032/2009

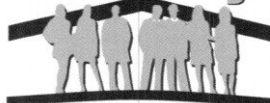
Como é de cediço conhecimento a concessão ou não de autorização de créditos suplementares é uma faculdade e não uma determinação ou imposição legal. Partindo desta premissa constitucional e ainda, analisando a formação e modelo de Estado e de Governo adotada pela CF/88, visualizamos que a participação do Poder Legislativo nestas decisões deve ser compreendida como um dos mecanismos de freios e contrapesos em manutenção ao princípio da separação funcional do poder político.

Quando no veto se fala em “engessamento”, é como se o Executivo Municipal fechasse os olhos para a Carta Magna, tendo em vista que a flexibilização do princípio da separação funcional do poder político é uma de suas características, podendo ser visualizada na outorga de funções legislativas extensivas ao poder executivo e vice-versa.

Assim, não há que se falar em engessamento, sendo esta uma expressão terminantemente política, que expressa a contrariedade ao dispositivo constitucional.

A flexibilização do funcionamento de cada poder em benefício de outro deve ser realizado à luz da legislação, posto que é o exercício habitual e pleno de suas prerrogativas, caso em que deixando de cumpri-las poderia incorrer em responsabilidade funcional.

**Câmara Municipal de
Maracaju**



A casa do cidadão

CNPJ 15.469.117/0001-96

O veto a esta emenda traz à baila a “burocracia” e o medo de o executivo municipal padecer dela e da morosidade em detrimento de suas necessidades. Ora, por mais flexível que seja a nossa CF/88, não permite a mesma que se abra mão dos processos legais para o atendimento de uma necessidade, por mais premente que ela seja. Ademais, há que se esclarecer que Maracaju não sofre ainda em tamanha demasia com problemas burocráticos.

E ainda, é, no mínimo, estranho o Executivo Municipal justificar o veto a esta emenda com tamanha temeridade, vez que das inúmeras vezes em que precisou no decorrer de 2009, foi prontamente atendido pelo legislativo.

Com relação às “intempéries da natureza, as epidemias... que precisarão, quando e se ocorrerem, de ação imediata do Poder Executivo”, no próprio orçamento existe a reserva de contingência que, nestes casos pode ser usada e no valor já previsto e orçado de 1% do total, já constante do projeto de lei 032/09, sendo que para estes casos o Poder Executivo poderá agir prontamente, independentemente de autorização legislativa. Frise-se que já existe esta previsão no orçamento.

Ainda a este respeito, a lei 4320/64 classifica os créditos adicionais desta espécie em créditos extraordinários e, portanto, não se exigindo a autorização legal, podendo ser aberto por decreto executivo, cabendo ao Prefeito Municipal somente a comunicação deste feito ao Legislativo.

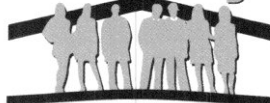
Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

**Câmara Municipal de
Maracaju**



A casa do cidadão

CNPJ 15.469.117/0001-96

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

A justificativa do executivo municipal do veto a esta emenda está balizada fundamentalmente na alegação de “engessamento” e de “burocracia”, o que vai de encontro a um ano inteiro de disponibilidade e atendimento por parte do Legislativo em o executivo quando requisitado. Enfim, baseiam-se em suposições, situações hipotéticas para tentar derrubar fatos, que demonstram a disposição do legislativo municipal em atender os anseios que não são os da administração, mas sim, da população.

Fazer uso das prerrogativas inerentes ao poder de legislar não é retardar nem causar prejuízo à administração, mas sim, garantir que a aplicação dos recursos e execução do orçamento seja feita em manutenção aos princípios que norteiam a administração pública, qual sejam a LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE.

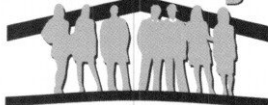
Desta forma, garantindo de maneira legítima e legal o atendimento ao interesse público.

VETO À EMENDA 012/032/2009

(numeração informada na Mensagem Executiva)

Rejeita-se o veto a esta emenda tendo em vista a garantia constitucional da independência do Poder Legislativo em gerir suas contas, bem como a prerrogativa exclusiva de apresentar a sua proposta orçamentária, exercendo sua competência exclusiva para tanto, como determina a Constituição Federal, Estadual e a LOM a este respeito.

**Câmara Municipal de
Maracaju**



A casa do cidadão
CNPJ 15.469.117/0001-96

Uma última correção se faz necessária quanto ao número do Projeto de Lei em foco, qual seja o Projeto de Lei nº. 032/2009 e não o Projeto de Lei 031/2009 conforme consta na página 22 da mensagem executiva nº. 001/2010.

Finalmente e diante dos motivos de fato e de direito expostos, concluímos que o Poder Legislativo Municipal fez uso de suas prerrogativas funcionais para, emendando o Projeto Orçamentário para 2010, atendessem a alguns dos muitos requerimentos que enfrentam e recebem diariamente oriundas diretamente a população, que usa a sua representatividade para se fazer ouvir pelo Estado.

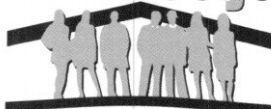
A recusa em atender sequer algumas das reivindicações populares expressadas pelas emendas do legislativo ao projeto de lei do orçamento demonstra que o Poder Executivo Municipal não é flexível e não está aberto às reivindicações e sugestões populares em sua administração.

E por não ser flexível e não aceitar sugestões da população rejeita através do *veto* um projeto de lei orçamentária na sua íntegra, comprometendo com este capricho a administração do município. Neste sentido **Uadi Lammêgo Bulos** na sua obra *Constituição Federal anotada* (8ª. Edição revista e atualizada até a EC n. 56/2007, Editora Saraiva):

“As hipóteses de rejeição devem ser bem delimitadas e, sobretudo, banidas se não forem por motivos extremamente justificados. Os casos que as exigem são mínimos, e só se verificam, muito improvavelmente, em situações de anormalidade política ou notória desobediência às normas e ditames constitucionais. É o exemplo da proposta distorcida, ilegal e formalmente impossível de ser consertada e, muito menos, melhorada pelo recurso instituído da emenda.

No mais, a rejeição do orçamento constitui um acontecimento extraordinário e grave. Jamais deve

**Câmara Municipal de
Maracaju**



A casa do cidadão
CNPJ 15.469.117/0001-96

transformar-se num ato meramente “político”, pelo qual propostas orçamentárias são rejeitadas por puro capricho, orgulho, suscetibilidades e interesses minoritários de grupos isolados.

Não é da tradição constitucional brasileira a previsão de rejeição do orçamento. Essa situação sintomática e anormal, embora disciplinada na Constituição, deve ser vista com cautela, para evitar conseqüências inesperadas...”. (grifos nossos)

É o relatório.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Maracaju, 15 de janeiro de 2010.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VER. GILSON ALVES MARCONDES

PRESIDENTE


VER. RUDIMAR DE OLIVEIRA LAUTER

RELATOR


VER. LAUDO SORRILHA

MEMBRO